

PROJETO DE LEI Nº 334, DE 2007
(Do Senado Federal)

Dispõe sobre a importação, exportação, processamento, transporte, armazenagem, liquefação, regaseificação, distribuição e comercialização de gás natural.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao artigo 50 a seguinte redação:

Art. 50 Observado o art. 49, qualquer empresa que atenda aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pelo Poder Executivo, poderá receber autorização para, em regime de concorrência com as concessionárias estaduais, exercer a atividade de comercialização de gás natural a usuário final, na forma da legislação estadual aplicável.
(NR)

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei, em seu Capítulo XI, inova ao prever e regular a atividade de comercialização de gás natural, diferenciando-a da prestação de serviços locais de gás canalizado, ou distribuição, referida no Capítulo X, de competência estadual.

O Projeto segue, assim, tendência verificada em mercados mais maduros, onde se procura permitir que qualquer empresa interessada, que preencha os requisitos técnicos, econômicos e financeiros aplicáveis, possa obter autorização para comercializar gás natural.

No atual estágio da nossa indústria, as empresas comercializadoras estarão habilitadas a vender o produto às distribuidoras ou aos usuários finais localizados nas áreas de concessão destas, desde que findo o período de exclusividade na comercialização atribuído às mesmas pelas legislações estaduais.

A atividade de comercialização caracteriza-se, sobretudo, pela intermediação comercial, não sendo necessário que as empresas comercializadoras contratem o transporte do produto como carregadoras, o que pode ser feito pelos próprios clientes, ou utilizem redes próprias de transporte e distribuição. Se, no entanto, a utilização for necessária, deverão contratar e pagar a tarifa adequada aos respectivos titulares de tais redes.

No que tange à autorização para o exercício da atividade, deverá a mesma ser requerida e obtida junto à ANP, evitando-se, assim, a multiplicidade de registros estaduais e burocracia

desnecessária. Por outro lado, a obtenção da autorização a nível federal assegurará consistência regulatória ao processo de outorga, não obstante deva a atividade se desenvolver em estrita observância à legislação estadual aplicável, como prevê esta Emenda.

Ademais, tendo em vista que a atividade de comercialização não se confunde com a de distribuição, tendo o Projeto de Lei definido clara e precisamente o escopo das mesmas, o disposto no parágrafo único do artigo perde o sentido, devendo ser suprimido em sua totalidade.

Sala das Reuniões, de março de 2007.

Deputado ARNALDO JARDIM
PPS/SP